



Número: **0600113-70.2020.6.05.0125**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **125ª ZONA ELEITORAL DE CARINHANHA BA**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06001128520206050125**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADILHERMILSON SOARES CARDOSO (REQUERENTE)	
CONSTRUINDO UM NOVO CAMINHO 11-PP / 55-PSD / 25-DEM (REQUERENTE)	
DEMOCRATAS (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16584 228	15/10/2020 16:48	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
125ª ZONA ELEITORAL DE CARINHANHA BA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600113-70.2020.6.05.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CARINHANHA BA

REQUERENTE: ADILHERMILSON SOARES CARDOSO, CONSTRUINDO UM NOVO CAMINHO 11-PP / 55-PSD / 25-DEM, DEMOCRATAS, PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do processo em referência...

Trata-se de pedido de Registro de Candidatura do candidato **ADILHERMILSON SOARES CARDOSO**, para o cargo de vereador do município de Carinhanha.

Entregue o requerimento individualizado, a **COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO JUNTO COM O POVO** apresentou impugnação, no prazo legal, alegando que o postulante encontra-se inelegível em decorrência do disposto no art. 1º, I, "e" da Lei Complementar 64/90 e com fulcro no art. 14, §9º da CRFB.

Devidamente comunicado, a impugnado apresentou defesa, alegando que improcede a impugnação apresentada.

Instado a se manifestar, o MP pugnou pela improcedência da impugnação, com o consequente deferimento do registro.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que as partes não requereram produção de prova oral e entendendo que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de análise de direito frente as provas já produzidas, ou seja, independe da produção de prova testemunhal, passo a julgar antecipadamente o feito.

FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a Carta Constitucional, nos termos do seu art. 14, estabelece exigência para que o cidadão possa concorrer para cargos eletivos e autoriza em seu §9º que a Lei Complementar pode estabelecer outros casos de inelegibilidade.

A Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela LC 135/2010, ratificando a autorização constitucional, estabelece inúmeras situações de inelegibilidade.

Amparado nesta vertente, o impugnante baseando-se na alínea "e", inciso I, do art. 1º da LC 64/90, apresentou impugnação que ora será analisada pelo Juízo.

Verifica-se, inicialmente, que a alínea "e" do mencionado dispositivo legal reza o seguinte:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Assim, para que a parte esteja enquadrada na alínea transcrita existe a exigência prévia da existência de condenação.

Não há qualquer prova residente nos autos nesse sentido.

O artigo é cristalino ao exigir, dentre outras particularidades, que exista condenação.

Não havendo condenação criminal, não há que se falar em aplicabilidade do dispositivo inserto na alínea "e" acima transcrita.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela lei referida, não havendo margem para que tenha autoaplicabilidade.

O MP, ao analisar o caso posto a enfrentamento, assim se posicionou:

"...Conquanto tenha se revelado legítima a iniciativa da Coligação a Força do Trabalho Junto com o Povo, ao oferecer impugnação ao pedido de registro do



requerente, com base nas informações até então coligidas, os elementos apresentados pelo impugnado em sua peça de contestação desautorizam que se insista na tutela vindicada originariamente.

No mais, do exame do formulário RRC e documentos apresentados, verifica-se, como inclusive atesta a informação lançada pela Secretaria Judiciária desse Tribunal, que o pedido de registro se encontra regularmente instruído e atende aos requisitos exigidos na Resolução TSE n.º 23.548/2017 (artigos 26 a 29). De fato, além dos aspectos formais e materiais alusivos à registrabilidade, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade (Constituição Federal, artigo 14, § 3º; Lei n. 9.504/97, artigos 9º e 11); não havendo, outrossim, notícia da eventual incidência de quaisquer das hipóteses de inelegibilidade/incompatibilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal, artigo 14, §§ 4º a 9º; Lei Complementar n. 64/90). Isto posto, o Ministério Público Eleitoral pugna no sentido de que a impugnação seja rejeitada, com o consequente deferimento do registro.”

Assim, em que pese a existência de ação criminal e possibilidade de censura de alguns atos promovidos pelo postulante, não há qualquer comprovação de condenação.

Frise-se que, na forma do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade".

Nesse panorama, observo que o RRC do candidato a vereador obedece aos requisitos legais e constitucionais.

DISPOSITIVO

Diante, pois, do exposto e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA, DEFERINDO, com efeito, o REGISTRO DO CANDIDATO ADILHERMILSON SOARES CARDOSO.**

Eventuais recursos deverão ser interpostos, por advogado, no prazo de 03 (três) dias, observados os critérios do art. 52, caput e parágrafos, da Resolução TSE. A partir da data em que for protocolada a petição de recurso eleitoral, passará a correr o prazo de 3 dias para os impugnante(s) ou candidato apresentar(em) contrarrazões, notificado o(s) recorrido(s) em cartório (LC nº 64/90, art. 8º, § 1º). Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (LC nº 64/90, art. 8º, § 2º).

Publique-se em Cartório e registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Carinhanha, em 15 de outubro de 2020.

Eldsamir da Silva Mascarenhas
Juiz Eleitoral

